

PROCESSO Nº : 16.087-3/2010
PRINCIPAL : Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso- FUNDED
SECUNDÁRIO : Barra do Garças Esporte Clube
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação de Execução nº 007/2007
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Conselheiro,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL/FUNDED para apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Cooperação de Execução nº 07/2007, firmado entre o FUNDED e a Casa Civil, com o objetivo de repassar verbas do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso – FUNDESMAT para premiação dos clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual no ano de 2007, para os representantes de Mato Grosso no Campeonato Brasileiro – Série C e para o campeão estadual do Torneio Sub – 18, de acordo com a Lei Estadual nº 8.641/2007, no valor de R\$ 1.550.000,00.

A Tomada de Contas foi instaurada com base em determinação do Acórdão nº 3.174/2009, que julgou as contas anuais de gestão de 2008 do FUNDED. No entanto, não cabe a este Tribunal a análise e o julgamento da TCE, pelos seguintes motivos.

Ao instituir por lei a premiação aos clubes de futebol, o Estado agiu em estímulo ao desporto profissional, fomentando os clubes que cumprissem os requisitos previsto na Lei nº 8.641/2007, atribuindo-lhes prêmios de participação nos respectivos campeonatos.

A exigência de prestação de contas seria obrigatória caso as entidades receptoras dos recursos (no caso, a Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF e os clubes profissionais) agissem em nome do Estado, desempenhando atividades próprias do Poder Público, o que não se vê no presente caso, já que o campeonato mato-grossense de futebol é organizado e mantido pela FMF, pelos clubes e seus respectivos patrocinadores.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Relator das contas de gestão de 2007 do FUNDED que considerou que os recursos repassados aos clubes de futebol profissional tinham o **caráter de premiação**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.641/2007, não cabendo, neste caso, a prestação de contas, uma vez que a própria Lei 8.641/07 não exigiu qualquer tipo de acompanhamento pelo Poder Público ou prestação de contas dos valores repassados aos clubes.

Além disso, o ato normativo que disciplina as prestações de contas de recursos repassados pelo Estado é a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 02/2005. Tal instrução em momento algum regulamenta a prestação de contas de recursos repassados a título de “prêmio”, como ocorreu no presente caso, pois as situações ali previstas são aquelas em que se executam ações em regime de mútua cooperação para atingir um objetivo de interesse do Estado. Portanto, não caberia a exigência da apresentação da prestação de contas dos recursos repassados aos clubes de futebol.

Nesse sentido, ante a ausência de pressuposto processual que viabilize o prosseguimento válido e regular destes autos, opina-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em relação aos fatos relacionados a eventuais fraudes em notas fiscais, opina-se para que seja encaminhada cópia do inteiro teor do processo à Delegacia Fazendária para apuração das eventuais irregularidades.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria - TCE/MT, Cuiabá, 06 de novembro de 2012.

Márcia Regina de Lara
Subsecretária de Controle Externo

De acordo.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Secretário de Controle Externo